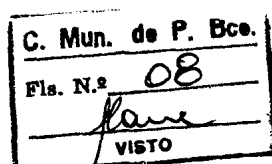




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/97

RECEBIDA EM: 22 de agosto de 1997

Nº DO PROJETO DE EMENDA: 01/97

SÚMULA: Modifica a redação do parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - garantia de transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural

AUTORES: Agostinho Rossi, Ivan José Chioquetta, Régés Henrique Pallaoro, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Aldir Vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 25 de agosto de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 - DOIS TERÇOS

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de outubro de 1997

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de novembro de 1997

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

INFORMADO O EXECUTIVO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 908/97 de 04/11/97

EMENDA Nº: 05/97

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1669 do dia 06 de novembro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1669 - Quinta-feira, 6 de novembro de 1997

C. Mun. de P. I
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 05/97

Súmula: Modifica a redação do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º) - O parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - ...

Parágrafo Único - O Município garantirá também, transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural não compreendidos no "caput" deste artigo, na forma que dispuser a lei.

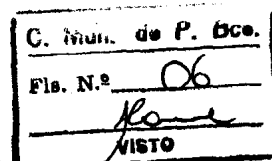
Art. 2º) - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 04 dias do mês de novembro de 1997.

Aldir Vendruscolo - Presidente
Gilmar Luiz Arcari - Vice-Presidente
Vilson Dala Costa - Primeiro Secretário



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/97

Súmula: Modifica a redação do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

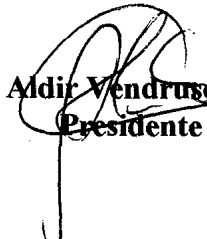
Art. 1º - O parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - ...

Parágrafo único. O Município garantirá também, transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural não compreendidos no “caput” deste artigo, na forma que dispuser a lei.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 04 dias do mês de novembro de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente


Gilmar Luiz Arcari
Vice-Presidente


Vilson Dala Costa
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/97

Buscam os Vereadores Agostinho Rossi, Ivan José Chioquetta, Réges Henrique Pallaoro, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Aldir Vendruscolo, apoio do Douto Plenário, para modificar a redação do parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, sendo que através da alteração proposta garantirá o transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural, ou seja aos alunos que cursam da 5ª a 8ª série do 1º grau e da 1ª a 3ª série do 2º grau.

Assim sendo, Lei Ordinária a ser votada por esta Casa de Leis, estabelecerá a forma e condições que será concedida gratuidade no transporte escolar aos alunos que cursam as séries indicadas de 1º e 2º graus.

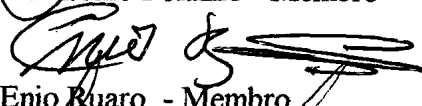
A educação é fator primordial para o crescimento e desenvolvimento de uma nação e certamente começa por ações praticadas nos municípios, e neste caso em especial, propicia que os alunos da zona rural do município de Pato Branco tenham incentivo para prosseguirem com os estudos.

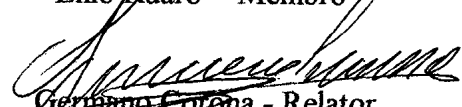
Analisando a matéria esta relatoria constatou que a mesma é oportuna, conveniente e tem mérito, desta forma, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

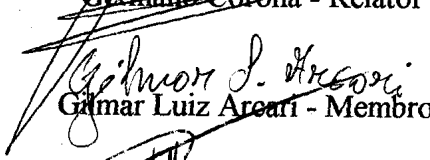
É o nosso parecer, SMJ.

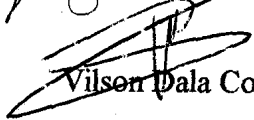
Pato Branco, 15 de outubro de 1997.


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Enio Ruaro - Membro

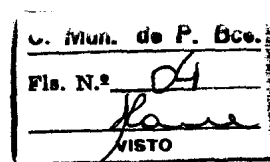

Germano Corona - Relator


Gilmor L. Areari - Membro


Vilson Dala Costa - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/97

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de modificar a redação do parágrafo único do artigo 114 da L.O.M.

A alteração proposta objetiva garantir também , transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural não compreendidos no “caput” do artigo 114, ou seja, alunos que cursam da 5ª a 8ª série do 1º grau e da 1ª a 3ª série do 2º grau, na forma que dispuser a lei.

Assim sendo, Lei Ordinária a ser votada pelo Legislativo Municipal é que estabelecerá a forma e condições que será concedida gratuidade no transporte escolar aos alunos que cursam as séries acima indicadas de 1º e 2º graus.

A proposta apresentada encontra amparo nos seguintes dispositivos constitucionais:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

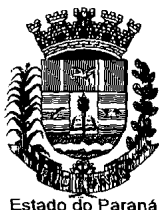
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Constituição do Estado do Paraná:

Emenda Constitucional nº 02/93 - alterou a redação do inciso IX do artigo 179 da Constituição Estadual

Art. 179 -

IX - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

§ 7º - Os programas suplementares de material didático-escolar e de transporte escolar poderão ingressar no cálculo previsto no art. 185, até o limite de dez por cento, devendo a despesa excedente ser financiada com outros recursos orçamentários.

Para finalizar, cumpre a Comissão Especial observar quanto a tramitação da proposta, os ditames estabelecidos nos artigos 178 "usque" 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de setembro de 1.997.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Date	22.08.97 Hora 10h
Assinatura	Luigi
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

EXMO. SR

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/97

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 -

Parágrafo Único - O Município garantirá também, transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural não compreendidos no “caput” deste artigo, na forma que dispuser a lei.”

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 11 de agosto de 1.997.

Agustinho Rossi

Agustinho Rossi

Handwritten signatures of the council members, including Agustinho Rossi, and the President of the Chamber, Aldir Vendruscolo.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº 01/97

+++++

" MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 114 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ-
PIO DE PATO BRANCO- PR
+++++

JUSTIFICATIVA:

ACREDITAMOS QUE O INCENTIVO AO ENSINO, DENTRO DA PROPOSTA DE TEMPO INTEGRAL E OUTRAS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, NÃO DEVERÁ SOFRER RESTRIÇÕES DESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, ATRAVÉS DO EXAMÊ SINCERO DA ILUSTRE EDILIDADE.

ACREDITAMOS TAMBÉM, QUE TODAS AS MEDIDAS TOMADAS DE FORMA COLETIVA OU ISOLADAS, EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR E DO ENSINO FUNDAMENTAL, SEMPRE SÃO E SERÃO POUCAS, DIANTE DAS NECESSIDADES CRESCENTES DO PLANETA, MORMENTE DE NOSSO PAÍS E MUNICÍPIOS.

A MEDIDA É JUSTA E NÃO SE CONSTITUI EM ASSISTENCIALISMO, / JÁ QUE AS FAMÍLIAS DA ZONA RURAL, CONTRIBUEM DE VÁRIAS FORMAS PELO ENGRANDECIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, QUER ATRAVÉS DA PRODUÇÃO / E PAGAMENTO DE IMPOSTOS, OU QUER, ATRAVÉS DA AJUDA DIRETA ÀS ESCOLAS / DO INTERIOR, COM A CONTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, O QUE NA REALIDADE, PROPORCIONA E POSSIBILITA O PROGRAMA DE TEMPO INTEGRAL.

NESSE SENTIDO, TEMOS A RECÍPROCA DE ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES, AOS PAIS DE ESTUDANTES E AO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E, FUNDAMENTALMENTE N A AJUDA DO RESGATE DA CIDADANIA DO HOMEM DO CAMPO.

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, ENCARECEMOS A ATENÇÃO E APROVAÇÃO / UNÂNIME DE TODOS OS ILUSTRES EDIS COMPONENTES DESTA CASA DE LEIS.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO
PATO BRANCO, DE AGOSTO DE 1997

AUGUSTINHO ROSSI- VER. PDT
PROponente